



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513474-22.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMILY POSSIDONIO DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1513474-22.2024.8.26.0228

Origem: 6ª Vara Criminal/Foro Central – Barra Funda

Magistrada: Dra. Margot Chrysostomo Corrêa

Apelante: **EMILY POSSIDONIO DE SOUZA**

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 53521

APELAÇÃO – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO, LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO, LESÃO CORPORAL, RESISTÊNCIA, DESACATO e CORRUPÇÃO ATIVA – Ré que, sem habilitação e sob efeito de drogas ou álcool, causou acidente de trânsito envolvendo três veículos gerando lesão corporal em uma vítima, resistiu à ordem legal de policiais, desacatando-os com xingamentos e, agressiva, causou lesão corporal em um deles ofertando, ainda, dinheiro e um relógio, para não ser presa – Pleito para absolvição quanto à lesão corporal no trânsito, por culpa exclusiva da vítima, resistência e corrupção ativa, por ausência de provas – Autoria e materialidade delitivas nitidamente delineadas nos autos – Absolvição – Impossibilidade – Ainda que houvesse culpa da vítima, que não é o caso, não há compensação de culpas no Direito Penal, tendo sido todas as condutas comprovadas à saciedade pelas firmes e seguras palavras dos ofendidos, malgrado pequenas contradições das testemunhas em questões de somenos importância – Dosimetria – Penas dosadas com critério e justificação – Redução ao mínimo – Insuficiência, diante das circunstâncias, culpabilidade e consequências – Regime aberto – Insuficiência – Concurso formal entre resistência e lesão corporal – Descabimento – Condutas praticadas contra diferentes pessoas, em momentos diversos, com desígnios autônomos – Condenação ao pagamento de honorários à Defensoria Pública por não hipossuficiente – Descabimento – Conceito amplo de necessitado, que deve abranger a pessoa presa, em situação de vulnerabilidade – Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **EMILY POSSIDONIO DE SOUZA** contra a r. sentença de fls. 427/444 que a condenou por incursão ao art. 303, *caput*, 306 e 309, todos do Código de Trânsito Brasileiro e art. 129, § 12, 329, 331 e 333, estes do Código Penal, todos em concurso

material de crimes, a 02 anos de reclusão, 04 anos e 03 meses de detenção além da suspensão ou proibição, pelo prazo de 03 anos e 1 mês para se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, mais 45 dias-multa, no piso.

Consta da denúncia, resumidamente, que no dia 02 de junho de 2024, por volta da 00h27, sem a devida permissão para dirigir veículo automotor e gerando perigo de dano; com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência; a ré praticou lesão corporal culposa na direção de um veículo LR/Range Rover e, na sequência, opôs-se a execução de ato legal, mediante violência contra dois policiais, violência e grave ameaça contra um terceiro; ofendeu a integridade física de um deles; desacatou uma policial feminina desferindo uma cusparada em seu rosto e, por fim, ofereceu vantagem indevida – um relógio da marca Cartier ao PM Jaime, para evitar sua prisão em flagrante. Segundo apurado, sem a devida habilitação e com capacidade psicomotora reduzida, a ré conduziu um veículo Range Rover e se envolveu em acidente de trânsito ao colidir com 3 veículos atropelando, ainda, 2 vítimas tentando fugir em seguida. Um dos populares, contudo, retirou as chaves do veículo da ré que bradava "vocês não sabem com quem estão mexendo" e, durante a abordagem policial, se recusou a desembarcar do automotor empregando violência com chutes e pontapés contra os PMs Gabriel, Carlos e Jaime, além de ameaça-los de morte e prometendo matar a filha do último. Ao ter uma das mãos algemada, a ré atingiu a testa do PM Carlos, causando-lhe sangramento abundante e, na sequência, ofereceu relógio avaliado em R\$ 200.000,00 a Jaime, para não ser presa. Conduzida a uma unidade de Pronto Socorro, ela desferiu uma cusparada contra a PM Gessika (fls. 01/05).

Inconformada, recorre por intermédio da

combativa Defensoria Pública em busca de absolvição por insuficiência de provas em relação a três das condutas: 1) lesão corporal na condução de veículo automotor, pois além das conflitantes palavras dos policiais, houve culpa exclusiva das vítimas que estavam na rua - local proibido para pedestres; 2) resistência, pois estava sob efeito de entorpecentes, assustada com o aparato policial e a presença de populares, com roupas inadequadas e com vergonha de sair do carro; 3) corrupção ativa, pois sem a juntada de câmeras corporais, a palavra de um único policial é insuficiente à sua comprovação. Alternativamente, quer a revisão da dosimetria: a) da lesão corporal no trânsito, por ser esperado o comprometimento da integridade física do ofendido e por ausência de conhecimento técnico suficiente para avaliação da personalidade da ré sendo desarrazoado, de qualquer modo, o aumento no triplo que dá tratamento análogo ao de condutas dolosas; b) da condução de veículo automotor sem habilitação; c) com capacidade psicomotora alterada pela desconsideração das circunstâncias específicas do caso concreto; d) do desacato por não haver gravidade maior da conduta que, como usual, foi praticada em público, na presença de testemunhas e com conteúdo vexatório. Postula, ainda, o reconhecimento do concurso formal entre os crimes de lesão corporal e resistência e, de outro lado, por não se tratar de reincidente específica e diante da pena corporal inferior a 4 anos, o regime aberto e, por fim, a fixação de honorários na defesa criminal de pessoa não hipossuficiente (fls. 506/522).

Ofertadas as contrarrazões, sem oposição quanto à fixação de honorários (fls. 527/541), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 553/568).

É o relatório.

Decido.

A combativa Defensoria Pública, diante do caderno de provas, busca a absolvição somente em relação a três dos diversos crimes praticados pela ré: lesão corporal culposa na condução de veículo automotor, por alegada culpa exclusiva das vítimas; resistência e corrupção ativa, por insuficiência de provas.

Alternativamente, persegue a revisão das penas em relação a todos os crimes previstos no CTB e, ainda, do desacato. Busca, de outro lado, o reconhecimento do concurso formal entre os crimes de lesão corporal e resistência, bem como o regime aberto e, por fim, a fixação de honorários em seu favor, diante da ausência de hipossuficiência da ré.

A materialidade dos crimes é indiscutível e veio demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 08/12), boletins de ocorrência (fls. 27/33 e 57/64), ficha de atendimento (fls. 45/46), auto de exibição e apreensão (fls. 65) e laudos, de lesão corporal (fls. 91/92, 93/94, 95/96 e 285/286), de verificação de embriaguez (fls. 123/126), do local do acidente (fls. 127/140) e do relógio (fls. 279/284).

A autoria é por igual inafastável, tanto que em relação ao crime de lesão corporal na condução do veículo automotor, a alegação é de culpa exclusiva das vítimas e, quanto à resistência, de que agiu sob efeito de entorpecentes e assustada com o aparato policial reclamando de falta de provas, somente, em relação à oferta de vantagem indevida para não ser presa.

Os PMs Gabriel Heinrick Souza Pessoa e Carlos Roberto Massa Junior contaram, na fase administrativa, que foram acionados para atender ocorrência de embriaguez ao volante e, no local, constataram que EMILY, conduzindo um

veículo Range Rover, veio a colidir com outros três carros, um FORD/KA conduzido por Antonio Marques dos Santos, outro conduzido por Luis Carlos da Silva Pascoaeto e um terceiro, um GM/PRISMA, conduzido por Wedson Soares da Silva, além de ter atropelado as vítimas Luiz Felipe Fraga Belas Farias e Uanderson do Carmo Medeiros. Quando chegaram EMILY se recusou a sair de dentro de seu veículo e, então, solicitaram apoio de outras viaturas, dentre eles de uma policial feminina, mas mesmo assim a ordem não foi acatada. Começaram, então, a utilizar a força para retirá-la do veículo, com EMILY a todo tempo resistindo, debatendo-se e desferindo golpes e pontapés nos policiais, além de ameaças dizendo que "mataria todos", bem como a filha do Cabo/PM Jaime, estimando em 20 minutos o tempo despendido para levá-la até o guarda-preso da viatura onde, novamente, ela se debateu e, por isso, decidiram algemá-la, oportunidade em que ela, com uma das mãos bateu com a algema na testa do 1º sargento Massa, ocasionando um corte com sangramento abundante. EMILY apresentava diversos sinais de embriaguez, como olhos vermelhos, desordem nas vestes, odor de álcool no hálito, dispersão, exaltação, arrogância, agressividade, ironia, não sabia data e hora, dificuldade no equilíbrio e fala alterada. A levaram até o pronto-socorro, onde ela permaneceu bastante agitada e desferiu uma cusparada no rosto da policial soldado Gesica. EMILY, por fim, se recusou a todo momento a fornecer qualquer dado de identificação, inclusive seu primeiro nome, somente sendo possível sua qualificação já no Distrito Policial onde constataram que ela não é habilitada e o veículo que ela conduzia está com licenciamento atrasado, motivo pelo qual foi feita a apreensão administrativa (fls. 13/14 e 16/17).

Em juízo o sargento Massa explicou ao MP que chegou em apoio aos policiais que a haviam colocado no guarda-presos, percebendo que ela se debatia, fazendo com que a viatura se balançasse e, por isso, perguntou aos demais se ela havia sido algemada, com receio de uma autolesão e, ao

receber resposta negativa, abriu a porta, recebendo um chute no peito. Com ajuda de outros 3 policiais, tentaram contê-la enquanto ela cuspiu e torceu seu dedo – que dói até hoje. Ela os xingava e, quando conseguiu algemar uma das mãos, ela desferiu um soco no seu rosto, abrindo um ferimento no seu supercílio. Ela tentou morde-lo e demoraram cerca de 10 ou 15 minutos para algemar as duas mãos dela. No hospital ela avançou contra a médica, sua parceira – policial feminina e não queria falar o nome dela – a cada momento falava um nome diferente. Ela os xingava, cuspiu e o lesionou, no rosto e no dedo – tendo sido necessário ficar afastado um tempo. Ao abrir o guarda-presos, percebeu que ela estava alcoolizada – com comportamento agressivo. No carro havia várias garrafas de bebida e, por estar próximo e ter recebido cusparada, sentiu o odor etílico. Precisou receber 5 pontos na testa e, até hoje, tem dor no dedo, tendo ficado 10 dias afastado. Ela xingava os chamando de “filhos da puta”, dizendo que bebia com o dinheiro dela. Explicaram que pediram apoio a outra unidade, para terem uma policial feminina na diligência que, como sua oficial, também recebeu xingamentos e cusparadas. Ela não aceitava tomar medicamentos e, de toda forma, queria fugir – estava difícil segurar ela. Soube que ela “prensou” duas pessoas entre dois veículos, mas no local dos fatos, com muito sangramento, não entrevistou ninguém. Soube, pelos policiais, que ela tentou fugir. Conhece Jaime, que é do seu pelotão e estava ao seu lado no momento do algemamento. Não presenciou, mas soube pelos policiais, que a ré ofereceu relógio e dinheiro ao cabo Jaime. A ocorrência demorou muito, pois ela não queria se identificar e, só no dia seguinte, ela escreveu o próprio nome para um policial civil. À Defesa repetiu que ao chegar a ré já estava no guarda-presos, não tendo condições de ver como ela estava vestida. A policial Gesica já estava presente, acionada pela primeira equipe. Quando chegou a ré estava bem transtornada, tanto que a viatura balançava, parecendo estar embriagada. À juíza explicou que a tenente Cavassani, informada sobre seu ferimento, foi para o hospital

onde foi xingada de "filha da puta" e "cadela", num local onde havia outras mulheres. Não sabe se a ré direcionou o cuspe à policial Gesica. Lembra-se que houve apreensão de um relógio feminino, pequeno, com pulseira de couro, papéis, garrafas de bebidas e outros pertences, que foram retirados antes do veículo ser guinchado. Ela se recusou a fazer o teste do etilômetro, segundo soube por policiais e, por isso, houve a retirada de sangue – o que tem certeza porque foi com ela ao IML.

Gabriel, em juízo, recordou que foram acionados para atender ocorrência envolvendo uma motorista embriagada que havia colidido contra vários veículos e atropelado uma ou mais pessoas. No local perceberam a motorista totalmente embriagada e transtornada e, por isso, acionaram uma policial feminina e, com a chegada dela, tentaram conduzi-la, mas ela resistiu, os agrediu e xingou, tendo sido necessário o uso de força. Em determinado momento ela ofereceu um relógio para seu parceiro, tendo ouvido de longe. Ela estava no guarda presos quando ofereceu. Antes da policial feminina chegar a ré não desceu do veículo – tentaram conversar com ela, mas ela se recusava pedindo a chave do carro para se evadir. Ela desferiu chutes, pontapés e, quando foram algema-la, ele desferiu um chute ou soco, fazendo com que a algema pegasse no rosto do policial, que sangrou. Ela proferiu ameaças contra ele e seu parceiro dizendo que os mataria e mataria a filha, acreditando que falou da filha a esmo, pois ela não conhece suas vidas. Percebeu sinais de embriaguez, ela estava com uma "força sobrenatural", tanto que foram necessários quatro policiais para algemá-la. Sentiu odor etílico "insuportável" e a viu cuspiendo na Gesica. Ela não queria se identificar, tendo havido dificuldades no pronto-socorro, pois não tinham dado algum dela, conseguindo o nome apenas no dia seguinte, quando o Delegado fez a legitimação. Ela fornecia dados errados, inconsistentes. Pelo que ouviu das vítimas, os carros estavam estacionados quando

ela os abalroou e atropelou um dos taxistas, tentando fugir na sequência. Ao defensor confirmou que a ré ofereceu o relógio ao cabo Jaime. Ela estava com um sobretudo bege, grande, salvo engano sem roupa por baixo. Quando chegou ficou sabendo que populares haviam retirado o carro, acreditando que ela poderia tentar fugir correndo, mas não lhe deram chance, deixando um policial por perto. Não viu o momento da cusparada, mas ouviu dizer que isso aconteceu no pronto socorro. Ao juízo, por fim, confirmou que a ré só foi retirada do carro após a chegada da policial feminina. Não se lembra do teste de etilômetro, mas como ela se recusava a tudo, acredita que o teste foi feito no IML. As vítimas estavam no local, mas não quiseram socorro na oportunidade, sabendo que depois uma delas procurou atendimento médico. Repetiu que ela ofereceu o relógio e disse que tinha muito dinheiro e não queria ser presa.

Jaime Barros dos Santos chegou em apoio aos colegas, ouvindo ameaça de EMILY de que "mataria sua filha". Em dado momento, ainda, ela ofereceu um relógio Cartier de R\$ 200.000,00 para que a liberassem (fls. 15).

Em juízo, esclareceu ao MP que ao chegar no local já havia uma viatura, tendo perguntado a EMILY se ela precisava de atendimento médico, ouvindo resposta negativa e a informação de que os policiais haviam retirado a chave do veículo e que ela precisava ir embora. Explicou que ela precisaria passar no médico e que havia vítimas, pedindo que ela desembarcasse, mas ela se negava, xingando e dizendo que não tinham competência. Solicitaram a presença de uma policial feminina, mas ela xingava, falava que queria ir embora, ofereceu dinheiro e um relógio cartier. A policial feminina pediu que ela descesse e, como EMILY continuou negando, ela usou dos meios necessários para retirar a ré que, a todo momento, os xingava e resistia. A colocaram na viatura, no guarda presos. Pediram que ela entregasse uma pasta que ela negava. Ela começou a bater no guarda presos e um sargento

perguntou se a haviam algemado e, recebendo a negativa, abriu a porta da viatura, oportunidade em que ela foi com os dois pés no peito do sargento Massa, derrubando-o ao solo. Tentaram algemá-la, conseguiu algemar um braço, mas ela se debateu e, ao desferir um soco no sargento, a algema atingiu o rosto dele, que começou a sangrar. Com muito esforço conseguiram detê-la e algemá-la, colocando-a de volta ao guarda presos no qual ela foi levada ao pronto socorro e, depois, à Delegacia, onde o Delegado determinou que a levassem ao IML. Ela ofereceu o relógio dizendo que valia "duzentos reais" e dinheiro, xingando-os de "bosta", "merda", ameaçou matar ele e sua filha, embora não saiba como ela descobriu que tinha uma filha que, inclusive, se chama Emily. Ela parecia estar "possuída", fora do normal, com sinais de embriaguez. Ela disse que havia saído para comprar bebidas, que consumiu junto com remédio "tarja preta" e, inclusive, havia bebida alcoólica no carro. Ela cuspiu, tentou morder várias vezes, cuspiu e xingou a policial Gesica, se não se engana de "vagabunda". Ela falou que mataria sua filha e ele próprio. No hospital ficou ao lado dela, que dificultou a aplicação de medicamentos, tendo ficado entre 3 a 4 horas no hospital até ser levada ao IML. Ela mostrou um relógio pequeno, que tirou do pulso e ofereceu dizendo que valia "duzentos reais" e depois, ele foi recuperado no interior do veículo com bebidas – uma bebida importada, não lembra qual. Ao defensor explicou que chegou depois do primeiro apoio, percebendo que EMILY estava ao mesmo tempo consciente do que fazia e com sinais de embriaguez, agressiva. Em 18 anos como policial, ficou claro que ela tinha sã consciência do que estava fazendo. Ela estava com um roupão, tipo saída de banho, não sabendo se ela tinha roupa de baixo – ela disse que estava pelada e, por isso, chamaram a policial feminina. Não havia condições para conduzi-la no banco interno da viatura. Disse que recebeu diversas ameaças em sua carreira e já não se preocupa mais com elas, não tendo certeza se sua filha corre risco, pois não sabe o que a pessoa que ameaça é capaz de fazer. Ao juízo esclareceu ter visto a ré cuspiendo em direção à

policia! Gesica, que foi quem a retirou do carro. EMILY não apresentou documentos e, na verdade, nem mesmo seu nome real sendo identificada somente após legitimação. As bebidas estavam no porta-luvas e consoles laterais do carro, além de outras espalhadas no chão – garrafas e latas. Confirmou que ela retirou o relógio do pulso e o ofereceu, tendo resistido com violência – a todo momento ela dificultava a saída do carro e, depois, não queria ser algemada.

Wedson Soares da Silva teve o GM/Prisma atingido pelo FORD/KA de Antônio, depois que o carro dele foi atingido pela Range Rover conduzida por EMILY que, na sequência, tentou fugir do local, sendo contida pelos presentes. EMILY, ainda, ofereceu cobrir todos os custos para que não chamassem a Polícia, bastante alterada e aparentando ter consumido álcool. Quando os policiais chegaram, eles tiveram bastante trabalho para tira-la do carro, tendo sido necessários cerca de seis policiais. A ré, ainda, ameaçou os presentes dizendo: "vocês não sabem com quem estão mexendo" (fls. 18).

Em juízo explicou que estava com Luis e outro rapaz quando a motorista abalroou o carro de trás, que bateu no da frente e prensou Luis e outro rapaz no seu carro. Luis estava atrás do seu carro com Uanderson. Viu ela bater num carro, que empurrou o seu. Ela começou a xingar e ameaçar de morte, chamando-o de "X9". Ela pedia que não chamasse a Polícia, pois tinha, acredita que um processo em Brasília, e ofereceu dinheiro. Com a chegada da viatura ela não queria descer e, uma hora, cuspiu na cara do policial, tendo se afastado. Ela dizia que não sabiam quem ela era, que iria "chamar não sabe quem". Ela estava alcoolizada e, pela janela aberta do carro, viu diversas bebidas no interior. Ela queria sair e estava empurrando seu carro e, por isso, acredita que o "Marcão" pegou a chave dela. Teve um prejuízo de cerca de R\$ 800,00. Ela nunca o procurou, só quem entrou em contato foi o advogado do dono do carro, mas não chegou a acordo nenhum.

Ela xingava os policiais, cuspiu na cara deles. Estava distante quando conseguiram tira-la do carro. Não entendeu como ela bateu num Uber e, depois, nos demais carros, prensando a perna do Luis. Depois do acidente ela não queria descer do carro. Ao defensor confirmou que ela o ameaçou, tendo saído andando e, depois, ficou com medo, pois não sabia quem ela era. Uanderson e Luis Felipe estavam atrás do seu carro e ele, na lateral da calçada. Lembra que a ré estava com um boné e não sabe se era camisola, camisa social ou regata. Ela dizia que não desceria porque tinha um problema em Brasília – “judicial, sei lá”. Percebeu que ela estava embriagada, com o olho vermelho e, como ela abaixou completamente o vidro, viu taças, garrafas de vinho, cerveja. Ela estava bem alterada. Ao juízo, por fim, disse que sentiu odor etílico – bastante, demais, estava muito forte.

Antonio Marques dos Santos estava parado no trânsito quando teve o FORD/Ka atingido pela Range Rover que, antes, já havia colidido em outro FORD/Ka, conduzido por Luis Carlos. A motorista, ainda, atropelou duas pessoas. Lembrou que foram até ela e perceberam que ela estava bastante alterada, aparentando ter consumido álcool e drogas. Confirmou que ela tentou se evadir e, quando conseguiram detê-la, tirando a chave do carro, acionaram a Polícia Militar. EMILY chegou a oferecer dinheiro para os presentes no local, para que não chamassem a Polícia. Quando os policiais chegaram, tiveram muito trabalho para tira-la de dentro do carro e coloca-la na viatura, sendo necessários cerca de seis policiais, pois ela desferia diversos pontapés contra eles, vindo, inclusive, a derrubar um deles. Em dado momento ela desferiu uma cusparada contra os policiais. Durante isso, relata que os presentes no local foram ameaçados por EMILY que falou: “você não sabem com quem estão mexendo” (fls. 19).

Em juízo, explicou que estavam parados quando a moça veio com o carro, colidiu com um carro, com o

seu, atropelou um amigo que estava diante do seu carro e bateu num último carro, após o que tentou evasão e comprar o pessoal, para ir à casa dela. Com a chegada da viatura, tentaram tirar ela do carro, mas ela agrediu um policial, cuspiu na cara da tenente – foram necessárias 6 viaturas. Está com prejuízo até hoje, por conta dos danos em seu carro – ela bateu na porta do seu carro, teve que pintar, ficou uns dias parados. Ela bateu na porta do passageiro, jogou o carro em cima da calçada. Parecia que ela tinha consumido muito álcool, deu trabalho para a Polícia e para eles. O carro mais danificado foi o seu, ficou entre 12 e 14 dias parado. Ela deu um murro num policial, pois não queria desembarcar. Chamaram uma policial feminina e ela cuspiu na “cara” da tenente. Levada à viatura, ela resistiu e, do camburão, ela desceu e derrubou policiais até ser algemada. Só foi liberado às 16h00 do dia seguinte. Ela estava com um vestido, um traje mais ou menos normal. Quando a policial a levou, ela ficou praticamente pelada, pois estava com uma saia curta. Os policiais foram educados, mas ela se recusava e, depois de cuspir na tenente, a policial agarrou a motorista e a levou até a viatura. Se ela tivesse saído calmamente do veículo, não teriam visto nada, mas como ela se debatia e mexia as pernas, ficou “nua”. A perícia esteve no local, bateu fotos dos carros e viu garrafas de cerveja, perfumes, papéis jogados dentro do carro – “um nojo”. Ela ofereceu para “nós” um relógio para ressarcir os prejuízos, mas não aceitaram. Ela, então, os ameaçou dizendo que não a conheciam, não sabiam quem era e do que ela era capaz, agredir verbalmente todos que se aproximavam dela. Ao defensor confirmou que ela ofereceu o relógio para ele e para quem estava perto da porta, tendo ficado por perto para que ela não fugisse. Reafirmou que ela estava muito alterada e dizia que não poderia se envolver em ocorrência, pois tinha uma ocorrência, acredita que em Brasília. Ao juízo, por fim, estimou em cerca de R\$ 10.600,00 seu prejuízo. Perto da moça, à porta do carro, sentiu odor etílico.

Luis Carlos da Silva Pascoaleta estava com seu FORD/Ka parado no trânsito quando foi atingido pelo veículo pela Range Rover conduzido por EMILY quando ela tentou fazer a curva e, como não conseguiu, atingiu seu carro que, depois, veio a colidir em outros dois veículos: o FORD/Ka de Antônio e o GM/Prisma de Wedson. Ela, ainda, atropelou outras duas pessoas e, depois disso, ameaçou se evadir, tentando acelerar o veículo, momento em que Antônio foi até ela e tirou a chave do carro. Ela estava muito alterada, aparentando ter feito bastante uso de álcool. Chamaram os Policiais Militares que, ao chegarem, tiveram bastante dificuldade de tira-la do carro e colocar na viatura, pois ela desferiu pontapés contra todos. EMILY ameaçava todos dizendo: "vocês não sabem com quem estão mexendo" (fls. 20).

Em juízo confirmou que havia acabado de deixar um passageiro e, quando ia embora, uma motorista fez uma curva e atingiu dois carros que estavam parados e, quando quis fugir, bateu no seu carro, na lateral. Havia muita gente na rua que impediu a evasão. Ela tentou arrancar duas vezes o carro, que ficou "enroscado" num dos taxis. Ela pediu que a levassem à casa dela, para pagar o prejuízo, mas não aceitaram. Ela disse que o carro não era dela e não tinha "carta", mas não saiu do carro em momento algum, não sabendo se ela percebeu que atingiu as pessoas que estavam entre dois carros, embora as vítimas tenham informado ela. Havia muita gente em cima dela e alguém retirou a chave do carro, cujo vidro estava aberto, pois ela queria ir embora. Viu as viaturas chegando e ela se negando a sair do carro. Com a chegada de uma policial feminina, ele manteve a negativa. Os policiais foram educados, tentaram convence-la a descer "numa boa" e só com a chegada da policial feminina ela foi tirada "com mais força". Ela xingava os policiais e, quando foi colocada na viatura, deu uma "pesada" na cara de um policial que saiu todo ensanguentado. Viu ela se debatendo e chutando o interior da viatura. Depois dos fatos não foi procurado por ninguém, assumindo um prejuízo de cerca

de R\$ 500,00 além de ter ficado 3 dias sem trabalhar. Ao juízo estimou em R\$ 300,00 o prejuízo diário com o afastamento tendo visto uma cusparada num policial masculino, acredita que o mesmo que foi agredido. Ela falava "vocês não sabem com quem estão mexendo, com quem estão falando". Juntou bastante gente em volta do lado dela, pois há dois bares bem grandes e acredita que fosse horário de encerramento, mas ninguém a xingou tendo havido, inclusive, quem estivesse a favor dela – ninguém a colocou em risco, em momento algum. Ela falou que não tinha habilitação e os documentos do veículo estavam atrasados.

Uanderson do Carmo Medeiros conversava com Luiz Felipe em frente ao Bar Santa Julia quando foram atingidos pelo veículo Ranger Rover conduzido por EMILY, que estava bastante alterada, aparentando ter usado álcool. Após a colisão, ela ofereceu dinheiro aos presentes para que não acionassem a Polícia, mas tiraram a chave do carro dela e acionaram 190. Quando os policiais chegaram, tiveram muito trabalho para tira-la de dentro do carro, pois ela desferia pontapés contra eles (fls. 21).

Em juízo, depois de descrever as características físicas da ré, a reconheceu entre quatro mulheres que lhe foram exibidas – apontou a número 3. Indagado, explicou que estava com Luis Felipe, Edson e outro rapaz do taxi, conversando. Luis Felipe estava com ele, entre dois carros. Ela entrou na rua, bateu num Uber, noutro carro que estava atrás deles, os pegou e bateu no carro da frente. Ela ficou tentando, de todas as formas, que não chamassem os policiais, sugerindo acordo. Com a chegada dos policiais ela não queria ser conduzida ao DP, agrediu um policial e, segundo soube, cuspiu em outra policial. Logo depois do acidente, ao perceber a situação, ela tentou fugir, mas um senhor pegou a chave do carro, que ela tentava recuperar. Dava para perceber que ela estava alcoolizada ou sob efeito de alguma coisa ilícita

– alterada. Juntou muita gente no local. Ficou machucado na perna, uns dois dias com dores, tendo procurado um posto de saúde onde lhe deram medicamentos, não tendo ficado com sequelas. Não estava trabalhando na época. Estava no local com seu amigo Luis, onde o esperaria terminar uma viagem para saírem juntos. Depois dos fatos não foi procurado por ninguém. À Defesa disse que se lembra que a moça estava com um roupão ou uma blusa de frio – praticamente pelada. Foi atingido perto da calçada, entre dois carros. A motorista parecia estar embriagada e o ameaçou, em partes muito alterada e, a todo momento, queria sair do local, pedindo para fazer acordo para não chamar a Polícia, para não ser prejudicada. Ela falava corretamente. À juíza disse que ela olhou para ele e fez um gesto, passando o dedo pela garganta – como se fosse cortar seu pescoço. Ela foi tirada pelos policiais, pois não queria descer e, quando foi retirada a força e colocada na viatura, ela ficou tentando sair – não queria ser levada à Delegacia e feriu um policial, que teve o supercílio cortado. Acredita que havia três viaturas no local – bastante Polícia. Não chegou muito perto e, por isso, não sabe se ela exalava odor etílico.

Luiz Felipe Fraga Belas Farias estava em frente ao Bar Santa Julia conversando com Uanderson quando, de repente, uma Range Rover colidiu em alguns carros e o atingiu na perna esquerda. A condutora do carro, EMILY, estava bastante alcoolizada e alterada e, inclusive, tentou se evadir do local, tendo oferecido dinheiro aos presentes para compensar os danos e para que não chamassem a polícia, mas tiraram a chave dela e acionaram a Polícia Militar que compareceu e teve bastante trabalho para retirá-la do carro. Foram necessários diversos policiais, inclusive ela desferiu pontapé neles, vindo a machucar um dos policiais, tendo presenciado o momento em que ela ameaçou Uanderson, fazendo gesto de que cortaria o pescoço dele (fls. 22).

Em juízo, depois de descrever a motorista, que usava uma blusa longa ou vestido, sem a parte debaixo, reconheceu a ré (número 3), com alguma dúvida. Questionado sobre os fatos, confirmou que a ré virou uma rua, bateu num Uber que estava em movimento, num taxi e, depois, o prensou com Anderson no carro da frente. Sentiu dores "na batata" que pioraram e, no hospital, foi constatado que sofreu trombose, tendo ficado internado por 3 dias. Estava entre dois carros, de costas e, quando percebeu, já estava sendo atingido, não sabendo o que aconteceu. Ela bateu num carro, que jogou para cima da calçada e, depois, num taxi que os prensou. Ela se negou a sair do carro, queria fugir, mas o fiscal do ponto pegou a chave do carro para ela não fugir, pois estava alcoolizada. Ela disse que pagaria, pedindo que não chamassem a Polícia, dizendo que não poderia ter envolvimento com a Polícia, mas já haviam chamado. Ela bateu, deu marcha-a-ré e tentou fugir. Ela disse que estava sem a roupa de baixa, bastante alcoolizada, agressiva e preocupada. Com a chegada da viatura ela pulou para o lado do passageiro, muito eufórica, dizendo que pagaria o prejuízo e não podia ter problemas com a Justiça. Foi atrás dela e disse que havia sido atropelado, tendo ela respondido que não tinha problemas e que ela pagaria. A Polícia chegou e ela não quis sair do carro e, quando tentaram tirar, ela se negou dizendo que tinha um marido e não poderia ser tirada. Chamaram uma policial feminina e a colocaram numa viatura, mas ele começou a desferir chutes, tentando sair. Ela agrediu um policial – abriu o supercílio dele, se debatendo, tendo ouvido que foi a algema que machucou o policial. Não ouviu xingamentos, pois estava uma "muvuca". Ao sair da Delegacia foi para o hospital e, depois de uma semana com dor, tomando remédio, voltou sem conseguir andar, tendo sido diagnosticado com trombose. Ficou internado no AMA do Jardim Icarai e, depois, transferido para outro hospital, no Jardim das Embuias – H.M. Capela do Socorro. Continua em tratamento, que está estimado para durar seis meses. Nunca foi procurado pela vítima, mas procurou o advogado que disse que tentaria fazer

um acordo, mas nada foi feito. Ficou 13 dias sem conseguir trabalhar, até ter alta hospitalar. O carro que trabalha é alugado e, sem trabalhar, ficou com débito com a proprietária de cerca de R\$ 1.300,00. Ressaltou que seu tratamento está sendo pago, tendo gastado dinheiro com remédios. À Defesa disse que estava em frente ao bar, trabalhando como taxista com seu colega, entre dois carros, na rua. Não sabe se seu amigo teve algum prejuízo. Explicou que o fiscal do ponto, como os vidros do carro estavam totalmente abertos, já que ela os abriu para conversar, pegou a chave do carro. À juíza esclareceu que ao saber que estava com trombose, lhe disseram que era uma situação perigosa e poderia "subir" e lhe causar a morte – tem um tio que morreu por trombose e sabe como é perigoso. Voltou a trabalhar, com "meia carga", pois não consegue ficar sentado muito tempo. Durante o período que não trabalhou – 13 dias, acredita que perdeu cerca de R\$ 300,00 por dia. Do local do acidente foi ao hospital por meios próprios. Havia muita gente no local. No momento da prisão ela estava agressiva, tendo visto ela chutar a viatura não sabendo se ela ofereceu algo para o policial, embora tenha oferecido a todos o pagamento dos prejuízos para que não chamassem a Polícia. O advogado, quando entrou em contato, disse que tentaria um acordo com o dono do carro que a ré dirigia, lhe pediu seus documentos, mas não houve acordo.

Gesica, ouvida apenas em juízo, explicou ao MP ter sido acionada para auxiliar na ocorrência, já que havia envolvimento de uma mulher e, ao chegar no local, a ré não queria descer do carro, mas a conduziu até o guarda presos, embora ela se negasse. Ela disse que estava com um sobretudo sem roupa por baixo, mas não dava para ver nada. Ela resistiu, mostrou-se agressiva e, quando o sargento abriu o guarda presos, ela o chutou, cuspiu e xingou, muito agressiva e resistente. Uns 5 policiais a colocaram novamente no guarda presos e como ela se debatia muito, resolveram leva-la ao posto de saúde onde ela xingava todo mundo, cuspiu na sua cara e na

cara do sargento dizendo que iria lhe passar HIV, que era uma "vagabunda", uma "puta". A chamou num canto e ofereceu dinheiro dizendo que "sabia como funciona". Ela xingava e tentava agredir, tendo passado por psiquiatra que lhe deu diversos remédios. Na entrevista ela admitiu ter usado cocaína, remédios controlados e bebida alcoólica. Ela perguntou quanto queria para deixa-la sair, não sabendo se fez oferta a outro policial. Ela cuspiu no sargento, quando estava no guarda presos e, nela, no hospital. As agressões verbais ocorreram no local da prisão e, com mais vigor, dentro do pronto socorro, enquanto a acompanhava – a chamava de "vagabunda", "puta", "putinha" e dizia que se fosse puta ganharia muito mais do que na Polícia Militar. Ele xingava os policiais, principalmente o sargento, de "vagabundos", "filhos da puta". Ela não demonstrou preocupação com as vítimas, só queria saber do celular e ir embora. Ao defensor disse que o cuspe foi no seu rosto e que, depois de medicada, a ré foi conduzida ao Distrito Policial por outra equipe, tendo sido liberada depois de fazer um resumo da ocorrência ao condutor. O sargento que ficou ferido o acompanhava no pronto socorro, onde também foi atendido. Ao juízo disse que o sargento levou pontos, não sabe quantos. Ela não mostrou documento algum, não quis se identificar e não portava documentos, sendo identificada pelo primeiro nome somente à psiquiatra. Quando chegou ela estava nervosa, mas concordou em descer do carro, embora tenha resistido para ingressar no guarda presos, oportunidade em que ela começou a bater muito na viatura e, com receio dela se machucar ou danificar a viatura, o sargento abriu a porta, oportunidade em que foi agredido e xingado.

No Distrito Policial a ré disse que tomou um remédio "Venvanse" e algumas "ices" em casa, tendo saído com o carro do namorado Frederico para comprar mais bebida e, durante o trajeto, ao fazer a curva, colidiu com alguns carros, mas não se lembra de ter atropelado as pessoas, ter ameaçado ou agredido os policiais. Negou, ainda, que tenha oferecido

relógio aos policiais que só chegaram depois que olhou dentro do carro e não encontrou esse relógio, nem seu celular, não sabendo se alguém os pegou (fls. 25).

Em juízo, negando-se a responder qualquer questionamento, afirmou que estava na casa do namorado e, como não tem ninguém em São Paulo, não teria como oferecer relógios, fazer ofertas. Estava fora de si e não se lembra bem do que aconteceu, dizendo-se disposta a "arcar com todas as pessoas prejudicadas". Argumentou que estava de sobretudo e, no caminho para a viatura, pediu que fosse levada no banco da frente, pois estava sem calcinha e de camisola. Depois de colocada na viatura, lembra-se de ter sido algemada, ouvindo que estava agindo de forma agressiva, embora não estivesse. Alegou, por fim, que "deu um gatilho na sua cabeça" ao ser colocada na viatura com agressividade por um policial masculino.

Diante de tal panorama, malgrado o esforço das combativas defesas – constituída na primeira instância e Defensoria Pública na segunda, não há espaço para qualquer modificação na bem lançada resposta jurisdicional.

A combativa Defensoria Pública alega existência de contradições nos depoimentos prestados, limitando-se a tecer comentários sobre algumas passagens isoladas, sobre temas de somenos importância, que não maculam o conjunto probatório.

Afirma que Uanderson informou que estava na rua e, por isso, deixou claro que não estava em local permitido para pedestres, o que implicaria em culpa exclusiva dele pela lesão corporal sofrida olvidando, contudo, que a ré foi absolvida em relação a tal conduta. Ele teria dito, ainda, que EMILY estava só de roupão, praticamente nua o que, na verdade, está em sintonia com o restante da prova e, inclusive,

com a versão judicial da ré, quando disse que estava com um sobretudo, sem calcinha e de camisola.

Como bem asseverado na r. sentença: *"As teses defensivas de culpa exclusiva das vítimas, que supostamente estariam 'em local proibido para pedestres', não subsistem. A localização das vítimas foi devidamente justificada pelos próprios, e nada há que indique conduta imprudente por parte delas" (sic) (fls. 438) lembrando-se que, no Direito Penal, como sabido, não há culpa concorrente ou compensação de culpas.*

Neste sentido:

"Destarte, diversamente do sustentado pela defesa, não houve culpa exclusiva da vítima e, mesmo que houvesse uma parcela de culpa que pudesse a ela ser atribuída, no âmbito penal não existe compensação de culpas, e culpa recíproca não exime a responsabilidade do motorista atropelador. Nesse sentido: 'Homicídio Culposo – Imprudência demonstrada - Responsabilização. Provocada a morte pela imprudência do motorista do caminhão, eventual culpa da vítima não exclui a do réu, certo que em Direito Penal não há compensação de culpas' (TJ/SP, Ap. 0010833-24.2007.8.26.0296, Des. Wilson Barreira, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. em 12/04/2012)" (TJ/SP - Apelação nº 0016940-45.2010.8.26.0566 - 4ª Câmara de Direito Criminal – Des. Rel. SALLES ABREU - j. 22/05/2012).

Prossegue a Defensoria Pública dizendo que Felipe alegou que o vidro do veículo estava totalmente aberto, o que seria impossível já que o carro era blindado, mas além de não demonstrado pela defesa a impossibilidade de abertura do vidro, outras testemunhas e vítimas trouxeram a mesma informação, tanto que algumas delas observaram garrafas e latas de bebida alcoólica dentro do automóvel.

O fato de Felipe não ter presenciado oferta de dinheiro ou relógio, ainda, não é suficiente para macular a prova sobre a corrupção, pois não presenciar é muito diferente de não ter havido a conduta que, inclusive, foi afirmada por outras testemunhas e, ainda, pelo policial Jaime que, sem conhecer previamente a ré, motivo algum teria para uma falsa inculpação.

A justificativa, de outro lado, da ofendida, de que "não tendo ninguém em São Paulo" não teria como oferecer dinheiro aos policiais não convence, até porque na audiência de custódia ela informou auferir R\$ 10.000,00 mensais e, na ocasião dos fatos, usava um relógio "Cartier" de grande valor, embora o policial Jaime tenha informado que ela apontou o valor de "duzentos reais".

A Defensoria Pública, como já havia feito o defensor constituído, afirma que nenhuma das vítimas ameaçadas sentiu temor, o que afastaria a configuração do crime olvidando ambas, contudo, que não houve sequer denúncia por eventual prática pelo crime de ameaça.

Prossegue a combativa Defesa com outros argumentos, como o fato de Jaime e Massa não terem visto se houve cusparada em direção a Gesica, ou se ela foi atingida, mas como tal conduta aconteceu no pronto socorro, quando a policial feminina acompanhava a ré, circunstância confirmada em juízo sob compromisso de dizer a verdade, não há espaço para o afastamento do crime de desacato que, inclusive, foi praticado contra outros policiais, inclusive o policial Massa que, como outros, foi chamado de "filho da puta", "vagabundo", cabendo à Gesica os títulos de "puta", "putinha", "vagabunda", entre outros, tanto que neste ponto sequer houve insurgência defensiva.

Outro argumento, este para justificar as

injustificáveis condutas da ré, é que ela estaria sem as roupas íntimas e, por vergonha, não queria descer do veículo ou ser colocada no guarda presos, pedindo que fosse conduzida num dos bancos da viatura.

EMILY informou, contudo, na fase administrativa, que saiu da casa do namorado (com tais vestimentas) para comprar mais bebida alcoólica não demonstrando qualquer vergonha em fazer isso.

Lembre-se, ainda, que todas as pessoas ouvidas afirmaram que ela estava vestida – ela própria disse que usava um roupão e camisola, embora algumas tenham informado que, ao ser conduzida para a viatura, enquanto esperneava, ela tenha ficado “praticamente nua”.

Tivesse acatado a ordem dos policiais para que os acompanhassem serenamente, certamente ninguém perceberia a ausência de roupas íntimas, sendo-lhe permitido, ainda, o transporte no banco da viatura.

Ficou claro que depois de se negar, inclusive a se identificar, tendo desrespeitado vítimas e policiais, a quem xingava durante a diligência, agredindo alguns, trouxe sensação de insegurança que gerou a necessidade de ser transportada no guarda presos e, aliás, mesmo depois de descer da viatura, prosseguiu com agressividade e desrespeito, voltando a cuspir em outro policial.

Por tudo que se viu no caderno de provas, repita-se, não havia espaço para absolvição, sob qualquer pretexto.

Depois de assumir a condução de um pesado veículo, com capacidade psicomotora alterada em razão de álcool, remédios e drogas – como ela admitiu e ficou

comprovado materialmente (art. 306 do CTB), sem a devida permissão ou habilitação (art. 309 do CTB), EMILY deu causa a acidente que além de prejuízos materiais, causou lesão corporal em Felipe – comprovada materialmente (art. 303, *caput*, do CTB) e, depois de tentar deixar o local, oferecendo dinheiro às vítimas e dizendo a elas que não sabiam com quem estavam tratando, opôs-se à execução de atos legais, mediante violência e ameaças proferidas contra os policiais militares (art. 329 do CP), um deles ferido (art. 129, § 12, do CP), desacatando-os no exercício de suas funções – com xingamentos e cusparadas (art. 331 do CP) e, para não ser levada presa, ofereceu um relógio ao policial Jaime (art. 333 do CP), bem como dinheiro à policial Gesica.

As teses defensivas, assim, lembrando-se que parte delas não encontrou apoio sequer nas negativas de autoria, já que depois de admitir o consumo de drogas e bebida alcoólica a ré alegou apenas não se lembrar de ter atropelado pessoas, ameaçado ou agredido policiais, acrescentando em juízo que não teria condições de fazer oferta de dinheiro, por “não ter ninguém em São Paulo” e que, por estar sem calcinha, pediu para ser conduzida no banco, não no guarda presos onde alegou ter sido colocada à força por policiais masculinos, com agressividade que, entretanto, não foi confirmada por nenhum elemento de convicção, já que todos disseram que os policiais foram educados e, inclusive, pediram a presença de uma policial feminina.

O pleito alternativo para abrandamento da resposta jurisdicional, por igual, não pode ser acolhido.

As penas foram dosadas com critério e justificação.

Quanto ao crime de lesão corporal no trânsito, o aumento decorreu da total indiferença em relação à

vítima da lesão corporal causada na condução do veículo automotor, "já que em momento algum se aproximou para oferecer qualquer tipo de socorro ou até mesmo para demonstrar preocupação, empatia e solidariedade com a situação que ela mesma causou" (sic) (fls. 440), a conduta "gerou lesões corporais em Luiz Felipe (...) portou-se agressivamente contra as pessoas que ali se encontravam como se eles fossem os culpados de seu comportamento criminoso. Essa conduta demonstra, a meu ver, uma personalidade egoísta e egocêntrica, sem qualquer preocupação com o próximo" (sic) – personalidade e consequências que justificaram a exasperação no triplo.

Quanto ao crime de embriaguez ao volante, bem justificado o acréscimo no dobro diante da "extrema gravidade. Com efeito restou demonstrado nos autos que além de álcool, a acusada estava embriagada em razão do uso de 'Clorpromazina, Haloperidol, Midazolam e Prometazina e Cocaína' Ou seja, a ré não possuía a mínima condição de assumir a direção de veículo automotor, principalmente um veículo de grande porte, no caso, um LR/RANGE ROVER, e assim fazendo assumiu o risco de trazer graves consequências a transeuntes e outros motoristas que trafegavam próximo a ela" (sic).

Por dirigir sem habilitação, ainda, sua pena foi exacerbada em $\frac{1}{4}$ diante da "especial gravidade, porque em razão de dirigir veículo automotor sem habilitação, principalmente um veículo de grande porte, no caso, um LR/RANGE ROVER, ela ocasionou acidente de trânsito, atingindo três veículos diversos e trazendo prejuízos financeiros aos proprietários dos automóveis, todos profissionais e que se utilizam de seus veículos para o trabalho" (sic), mesmo índice de aumento aplicado ao crime de resistência, "conduta se reveste de especial gravidade. Com efeito, para resistir a sua prisão, a acusada desferiu diversos chutes e socos, bem como tentou morder os agentes públicos que tentavam realizar sua prisão. Além disso chutou a viatura, não obedeceu às autoridades embora estivesse em situação de flagrância. Ademais, tais fatos se desenrolaram em via pública e na presença de diversas pessoas, logo após a ré ter causado um grave acidente de trânsito em razão de estar embriagada" (sic).

O desacato teve a pena acrescida, também em $\frac{1}{4}$, diante da "maior gravidade porque praticada na rua,

publicamente, na presença de várias pessoas, após causar um grave acidente de trânsito. A conduta foi reiterada, contra vários policiais, inclusive com cusparadas no rosto, atitude por demais ofensiva e causadora de grande indignação e repúdio (...) atitude reveste-se de especial tom vexatório e gravidade superior" (sic).

Lembre-se que o procedimento de dosimetria da pena envolve um acentuado grau de subjetividade do magistrado, cabendo ao juiz, na sua atividade de fixar o *quantum* da sanção, dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, agir com certa discricionariedade, poder que embora esteja sujeito a controle por uma instância revisora, daí falar-se em um "processo de discricionariedade vinculada", como leciona Guilherme de Souza Nucci (Individualização da pena, RT, 2ª ed., p. 146) não permite precisão matemática, embora deva respeito ao princípio da proporcionalidade.

O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena e tanto a presença de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única de especial gravidade autorizam a exasperação acima do mínimo legal.

De outro lado, a pena também é defesa social. O rigor na imposição da sanção criminal é um imperativo de Justiça em defesa dos superiores interesses sociais, tão açoitados nos tempos atuais por uma criminalidade cada vez mais crescente e diversificada.

Deve-se afastar, ainda, a cultura da pena mínima sem que circunstâncias peculiares e gravidade de cada delito sejam analisadas. Pena-base não é sinônimo de pena mínima que, aplicada indistintamente a situações diferenciadas, traz inaceitável sensação de impunidade à sociedade, além de ferir o princípio da individualização das penas – tratando cada sujeito e conduta de forma individual lembrando-se, ainda, que a pena deve ser "*necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime*" (Código Penal, art. 59, *caput*). Se o legislador

estabeleceu um patamar entre a pena mínima e a máxima, e previu inúmeras circunstâncias que acarretam e determinam a avaliação e a individualização da pena mais justa de acordo com a efetiva gravidade de cada conduta e análise das condições pessoais de cada réu, deve-se atentar mais criteriosamente para tais circunstâncias. E, no caso dos autos, as circunstâncias consideradas e apontadas estão a justificar e impor o rigor necessário na punição, e a fixação da pena-base acima do patamar raso.

A majoração nesta fase da dosimetria em um percentual fixo (1/6 ou 1/8) sobre a pena mínima abstrata prevista na legislação ignora por completo a previsão legislativa acerca do limite máximo da reprimenda estabelecido, tratando de forma igual crimes com gravidade distintas, o que, em última análise, viola o princípio constitucional da individualização da pena.

Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo destacar que o juiz monocrático, diante do vínculo direto com as partes e, portanto, da proximidade com o fato, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

Neste sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. CAUSA DE AUMENTO. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS, INCLUSIVE TESTEMUNHAL. PENA-BASE. CONDUCTA SOCIAL. CRIMES ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PENA INALTERADA. REPRIMENDA REDUZIDA AO PISO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS.

RÉU PRIMÁRIO. REGIME SEMIABERTO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena (...)" (HC 448.236/SP, STJ-5ªT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 26/06/2018).

Não há dúvidas, diante da série de condutas criminosas praticadas havia necessidade de uma resposta jurisdicional mais severa.

A série de crimes gerou danos patrimoniais a diversos taxistas que dependem dos veículos para seus sustentos, além de lesão corporal que afastou um deles do trabalho por muito tempo, atos de agressão e desrespeito a diversos policiais – um deles ferido e tantos outros xingados, todos afastados de funções mais importantes de policiamento ostensivo, dificultando, ainda, o trabalho da Polícia Civil – lembre-se que ela não queria se identificar.

A combativa Defensoria Pública pede o reconhecimento do concurso formal entre os crimes de resistência e lesão corporal praticada contra o policial militar Massa, mas olvida que antes da resistência a esse policial, tal crime já estava sendo praticado também contra outros policiais e, com novo desígnio, autônomo, ao resistir ao procedimento de colocação de algemas, já que se debatia no guarda presos, ela provocou a lesão corporal.

O concurso formal, é sabido, somente pode ser aplicado quando o réu, mediante uma só ação, pratica dois crimes diferentes, o que não é o caso dos autos.

Bem fixado o regime intermediário, pois embora a ré fosse primária, as circunstâncias negativas previstas no art. 59 do Código Penal e presentes na hipótese, impedem a eleição do regime aberto, no qual há necessidade de maior comprometimento do condenado, já que há pouca vigilância estatal, não parecendo que a ré, depois de desrespeitar tantos policiais e profissionais, inclusive os enfermeiros que tentaram medica-la, segundo informaram as vítimas e testemunhas, esteja preparada para tal benefício.

Melhor, por ora, ser afastada do convívio social até que tenha absorvido a terapêutica penal e esteja pronta a retornar à sociedade.

A combativa Defensoria Pública, por fim, quer a fixação de honorários advocatícios sob alegação de que a ré não é hipossuficiente.

Competiria, contudo, à instituição, quando possível, tanto a verificação de eventual hipossuficiência de seus assistidos, como a deliberação prévia quanto ao preenchimento ou não dos requisitos conceituais de adequação ao exercício de sua função institucional, pois do contrário inúmeros seriam os pleitos de fixação de honorários advocatícios em prol da instituição, por ausência de conferência preliminar à assistência jurídica, surpreendendo seus assistidos que acreditavam estarem isentos do pagamento de quaisquer verbas.

De todo modo, o pleito veio apoiado na informação de que *"a parte de pessoa favorecida economicamente (como se extrai dos elementos contidos nos autos – apelante dirigia um*

veículo de luxo e estava na posse de um relógio da marca Cartier)" (sic) (fls. 521).

O veículo, contudo, segundo demonstrado nos autos, pertencia a terceira pessoa, não sendo de propriedade da ré, não havendo demonstração que de fato ela possuía condições econômico-financeiras para manter o pagamento de um patrono particular.

A aferição de hipossuficiência reclamaria, portanto, a análise de outros elementos de prova que sequer constam dos autos cabendo acrescentar que não é só a capacidade financeira, já que segundo o C. Superior Tribunal de Justiça "o núcleo da atual identidade constitucional da Defensoria Pública consubstancia-se na condição de custos vulnerabilis, cujo principal objetivo é amplificar a proteção dos direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade, inclusive de múltiplas formas de vulnerabilidade" (MAIA, Maurílio Casas; ROCHA, Jorge Bheron; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. A Defensoria Pública enquanto custos vulnerabilis e a súmula 71 do Tribunal de Justiça do Ceará. Boletim IBCCRIM, nº 375, fev. 2024, p. 10).

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA – Pedido de arbitramento de honorários pela Defensoria Pública - Alegação de ofensa a direito líquido e certo - Acusado em ação penal que se utilizou dos serviços da Impetrante, apesar de não ser hipossuficiente - Direito do custodiado quando de sua prisão em flagrante, de ser acompanhado de defensor constituído ou membro da Defensoria Pública - Observância dos direitos e garantias fundamentais do preso - Conceito amplo de necessitado, que deve abranger a pessoa presa, em situação de vulnerabilidade - Honorários em favor da Defensoria Pública descabidos - Segurança denegada" (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2124793-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito

Criminal; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024).

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal, lembrando-se que o conceito de "necessitado" engloba não apenas a hipossuficiência econômica, mas também a vulnerabilidade jurídica.

Neste sentido:

"Mandado de segurança. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. Alegação de ofensa a direito líquido e certo. Acusado em ação penal que se utilizou dos serviços da Impetrante, contudo, aduz que não seria hipossuficiente, nos termos do art. 2º, do CSDP. Delimitação da atuação da Defensoria nos termos do art. 134 CF. Improcedência. Direito do custodiado quando de sua prisão em flagrante, de ser acompanhado de defensor constituído ou membro da Defensoria Pública. Observância dos direitos e garantias fundamentais do preso. Ausência de má-fé. Hipossuficiência. Conceito amplo de necessitado, que deve abranger a pessoa presa, em situação de vulnerabilidade. Emenda Constitucional n. 80/2014. Autonomia que vem sendo equiparada à da Magistratura e do Ministério Público. Honorários em favor da Defensoria Pública descabidos. Segurança denegada. (TJSP, Mandado de Segurança Criminal nº 2104329-63.2022.8.26.0000, Rel. Des. Amable Lopez Soto, 12ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminal, j. 30/09/2022).

Nada, portanto, repita-se, há para ser modificado.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta, mantendo a r. sentença tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO

Relator